

A CARTA DE SESMARIA DE ITACARÉ, CAMAMU E BOIPEBA (1544)

A escritura pública denominada “*contrato e carta de sesmaria e aforamento em fatiota para sempre*” publicada com essa resenha foi elaborada em 19/3/44, na cidade de Lisboa e assinada pelo primeiro donatário da capitania de Ilhéus, Jorge de Figueiredo Correa. O beneficiado foi Mem de Sá, conhecido terceiro governador da Costa do Brasil, e que ao tempo do ato era desembargador do agravo na casa da suplicação. Aparentemente, trata-se da primeira transcriçãoⁱ e publicação integral.

1. O imóvel (objeto). Esse documento deu origem à famosa “sesmaria de Camamu” que engloba doze léguas (79,2) de largo e doze de comprido (79,2 km) nas terras da capitania de Ilhéus, atual Estado da Bahia. O limite pela costa marítima começava ao sul, duas léguas antes do rio de Contas, no município atual de Itacaré, e terminava ao norte na metade da ilha de Boipeba, município de Cairu.

O instrumento não definiu os limites da sesmaria. Em outra escritura posterior, que trata da doação do rio de Santana, com data de 27/6/44, foi inserida cláusula avulsa declarando o limite: “...começará a correr a dita terra de duas léguas da banda do sul do dito rio das Contas para a banda do norte ao longo da costa até se acabar a terra contida no dito contrato...”ⁱⁱ. Ao conceder a primeira sesmaria, imaginava o donatário Jorge de Figueiredo povoar com engenhos e gado as terras mais ao norte da sua capitania.

Alguns pontos merecem destaque.

2. Conteúdo jurídico. As outorgas concedidas na carta alcançam direitos relacionados com os poderes políticos, o que permite a definição como subcapitania. Os poderes outorgados foram os seguintes: a) criação de vilas ou fortalezas; b) nomeação do alcaide; c) nomeação de oficiais (tabeliães, meirinhos).

Houve ampliação do objeto da sesmária para criação de gado. A lei de sesmária tinha por finalidade principal o aproveitamento da terra para lavoura. O texto tem a seguinte previsão: *“e cada um deles poderão tomar aquela terra que lhes bem parecer e lhes couber por partilha na sua repartição para pastos de gado sem serem obrigados a aproveitarem nem por isso incorrerem nas penas das sesmarias por ele assim o sentir por proveito da terra para se povoar de gados de que do presente carece e ser muito necessário haver gados na dita terra”*.

Mem de Sá no seu testamento (28/6/69) declarou que “tinha na capitania dos Ilhéus dez ou doze léguas de terra desde o rio de Contas até Tinharé das quais fiz doação ao colégio”ⁱⁱⁱ. Essa declaração aparentemente está explicada no contexto da escritura. Eventualmente, se a área caísse dentro dos limites de dez léguas pertencentes ao donatário, o regime seria de aforamento afastando-se a sesmária. Esse fato aparentemente não ocorreu.

Em 17/9/45, Francisco de Betancor transferiu sua metade nas doze léguas para Mem de Sá.

Mem de Sá doou ao Colégio da Bahia, pertencente à Companhia de Jesus, através de dois atos jurídicos distintos, a integralidade das terras integrantes da sesmária das doze léguas. Estes atos foram firmados nos anos de 1563 e 1566 e confirmados pelo rei. Alguns fatos explicam a doação.

3. Sucessão no imóvel. O primeiro ato de doação foi através de escritura datada de 27/1/63 e alcançou todas as condições pelas quais recebeu a outorga de Jorge de Figueiredo Correa. Estas condições alcançaram direitos próprios de capitania, a exemplo de criação de vilas e nomeação de alcaides, e alguma jurisdição para aplicação da Justiça.

Mem de Sá reservou para si uma água para fazer engenho e uma légua e meia em quadra de terra nas ditas dozes léguas, onde quisesse escolher.

O segundo ato jurídico foi a doação da légua e meia que havia reservado para si, o que ocorreu mediante escritura pública datada de 23/7/66.

Estas doações foram confirmadas por ordem do Rei Dom Sebastião, em carta datada de Lisboa, 11/11/67.

Pouco tempo depois ocorreu a demarcação parcial da sesmaria de Camamu.

O padre visitador Cristóvão de Gouveia^{iv}, em carta datada de 25/7/83, escrita, na cidade do Salvador, para os seus superiores, afirma que “alguns colonos se queixam de estarem as terras de Camamu defeituosamente demarcadas, possuindo os jesuítas terras que lhes não pertencem”. O visitador entendeu que essas queixas tinham fundamento, “precisamente por não estarem feitas demarcações rigorosas”. E assim, ele completa: “como trouxe licença de El Rei, vai proceder a novas demarcações”.

Pouco tempo depois, o padre Cristóvão de Gouveia partiu, na companhia de vários religiosos, inclusive, o padre Fernão Cardim, e visitou Camamu e Ilhéus, o que ocorreu no mês de 8/83.

A demarcação anunciada pelo padre Cristóvão de Gouveia ocorreu neste mesmo ano de 1583, mais precisamente no período de 23/9 a 9/12/83.

A sesmaria de Camamu foi um dos muitos bens sequestrados e confiscados à Companhia de Jesus no Brasil. por ordem régia datada de 19/1/59.

O sequestro da sesmaria de Camamu estava consumado no final do ano de 1759, o que determinou o ingresso do imóvel no patrimônio da Fazenda Real. A venda foi rápida. Em verdade, ocorreram duas vendas, sendo a primeira anulada.

Em razão da anulação desta primeira arrematação, o bem foi levado à praça pública, e “foi novamente rematada no dia dezessete de março do presente ano (1763) pelo preço de oitenta mil cruzados a Manoel Rodrigues de Oliveira, Gaspar Vieira Duarte e Manoel da Silva Malta, naturais e moradores” na vila de Camamu.

Estas informações constam do ofício da junta da administração da fazenda e fisco real, assinado por Antônio de Azevedo Coutinho, José Carvalho de Andrade e Manuel Estevão de Almeida Vasconcellos Barberino, dirigido ao Ministro do Ultramar Francisco Xavier de Mendonça Furtado. Esse ato de aquisição está transcrito em certidão pública dos atos e autos de arrematação, posse e a escritura de divisão amigável da sesmaria de Camamu^v.

Nos anos seguintes, muitos parcelamentos ocorreram, o que terminou por modelar a estrutura fundiária da região.

4. Fonte. O documento está preservado no Arquivo Nacional Torre do Tombo^{vi}.

5. Transcrição integral da carta de doação. A transcrição tem o seguinte teor:

Francisco de Sá me pede por seu procurador que a ele lhe é necessário o traslado da carta de doação que se fez a Mem de Sá e a Francisco de Betancor das terras que hoje possuem nesta sua capitania os reverendos padres da Companhia de Jesus e assim o traslado de umas petições e despachos que os ditos fizeram sobre a dita carta.

A Vossa Mercê mande ao escrivão da fazenda lhe dê os ditos traslados autênticos em modo que faça fé em juízo e fora dele e receberá mercê.

De-se-lhe como pede: Ilhéus em 26 de novembro de 618.

Bartholomeu de Souza deça

Traslado da carta contida na petição acima

Em nome de Deus amém saibam quantos este instrumento de contrato e carta de sesmaria e aforamento em fatiota para sempre virem que no ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de mil e quinhentos e quarenta e quatro anos aos dezenove dias do mês de março na cidade de Lisboa nas casas de morada do senhor Jorge de Figueiredo Correa fidalgo da casa del Rei nosso senhor e escrivão de sua fazenda e capitão e governador de cinquenta léguas ao longo da costa nas terras do Brasil estando ele aí presente de uma parte e da outra parte sendo outrossim a este presente o senhor licenciado Mem de Sá fidalgo da casa del Rei e do seu desembarque e desembargador do agravo na Casa da Suplicação e o senhor Francisco de Betamquer de Sá outrossim fidalgo da casa do dito Senhor ora estante nesta cidade, e logo pelo dito Jorge de Figueiredo Correa foi dito que havendo respeito a ser serviço de Deus e del Rey nosso senhor as terras da dita sua Capitania se aproveitarem e povoarem e não estarem aí desaproveitadas e desabitadas como ora estão querendo dar ordem e maneira para se aproveitarem e povoarem se concertou com os ditos Mem de Sá e Francisco de Betamquer e disse que lhes dava como de efeito por este público instrumento logo deu de sesmaria por virtude do poder que tem pela doação da dita sua Capitania forro dízimo a Deus doze léguas de largo e doze de comprido juntamente ou separadas uma das outras em qual parte e lugar da dita Capitania que estiverem por dar onde os ditos Mem de Sá e Francisco de Betemquer ou cada um deles mas quiser as quais doze léguas de terra e doze de largo os ditos Mem de Sá e Francisco de Betamquer poderão tomar e demarcar na dita sua Capitania nos lugares aonde ainda não for dada por sua própria autoridade sem mais outro algum consentimento nem autoridade dele dito Capitão e a tal demarcação farão por seus marcos dentro em dois anos que se começarão do dia em que forem assentados na dita sua Capitania e descarregada sua fazenda que para lá levarem em diante e assim lhes dá mais ele dito Capitão oito águas, a saber quatro para o dito Mem de Sá e outras quatro para o dito Francisco de Betamquer e em cada uma das ditas águas poderão fazer um engenho de açúcares e uma serra d`água e um moinho de pão e de algodão e pilão em maneira que cada um dos ditos Mem de Sá e Francisco de Betamquer fique com quatro engenhos de açúcares e quatro serras d`água e quatro moinhos

de pão e quatro de algodão e quatro pilões e sendo caso que se não achem tantas águas que nas águas que acharem poderão fazer todos os engenhos de açúcar e moinhos e serras d`água e os outrossim acima declarados e de cada engenho de açúcar pagarão a ele capitão e a seus sucessores de foro em cada um ano em fatiota para sempre uma arroba de açúcar e da serra d`água cem réis e dos moinhos de algodão e pão e pilão cem réis em cada um ano de foro para sempre das ditas coisas a saber de cada moinho de pão e pilão e algodão de todos estes três juntos cem réis sem mais pagamento outro algum foro nem tributo das ditas águas somente cada um lhe pagará das suas águas o foro acima declarado e dentro nas ditas doze léguas de terra de comprido e doze de largo ele dito Capitão não poderá dar lugar nem autoridade a outra pessoa alguma para que façam nenhum engenhos de açúcares nem outros quaisquer que sejam e com as ditas águas que assim lhes dá eles poderão regar suas canas, hortas, pomares e qualquer outra fazenda digo e qualquer outra sua fazenda sem por isso haverem de pagar mais que o dito foro as quais águas todas oito lhes assim dá de aforamento em fatiota para sempre para eles e todos seus herdeiros e sucessores e o dito foro lhe concertaram a pagar de cada um dos ditos engenhos do dia que começarem a moer por diante em cada um ano para sempre às quais oito águas os ditos Mem de Sá e Francisco de Betamquer poderão tomar e demarcar em qualquer parte e lugar da dita Capitania na dita sua terra onde eles mais quiserem e assim mais lhes dá ele dito Capitão poder para nas ditas doze léguas de comprido e doze de largo da dita terra fazerem eles e seus herdeiros e sucessores marinhas de sal e lhe pagarão de foro a ele Capitão e a seus sucessores para sempre de cada marinha um molho de sal e outrossim poderão fazer na dita terra que lhe ora assim dá quatro engenhos de açúcares de sequeiro que moam sem água e lhe pagarão de cada um dos ditos engenhos de sequeiro de foro em fatiota para sempre em cada um ano meia arroba de açúcar do dia que cada um for feito em diante o qual foro de meia arroba de açúcar de cada um dos ditos engenhos de sequeiro lhe pagarão enquanto os ditos engenhos moerem e não querendo eles usar dos ditos engenhos não lhe pagarão o dito foro; item que os ditos Mem de Sá e Francisco de Betamquer e seus herdeiros e sucessores poderão fazer na dita terra a qual lhes assim dá todas as fortalezas castelos povoações vilas e outras nobrezas sem para isso ser

necessário outro licença sua das quais vilas e fortalezas e povoações que assim fizerem e se fizerem nas terras de cada um deles as alcaidarias mores serão dos ditos Mem de Sá e Francisco de Betamquer e de seus herdeiros e sucessores para sempre por quanto ele Capitão lhes dá de juro e herdade para sempre por este público instrumento com todos os prós e percalços honras liberdades e proeminências que por direito e ordenação del Rei nosso senhor podem ter e os ditos alcaides mores e seus sucessores farão menagem a ele Capitão e seus sucessores conforme a sua doação; item mais lhes dá e transpassa aos ditos Mem de Sá e Francisco de Betemquer e a todos seus herdeiros sucessores de juro e de Herdade de hoje para todo sempre nas ditas doze léguas de terra de comprido e doze de largo as apresentações de todos os ofícios que ele dito Capitão por sua doação na dita sua Capitania pode dar a quaisquer pessoas que ele ou seus herdeiros e sucessores apresentarem sendo autos para isso e ele dito Capitão e seus sucessores lhes confirmarão e lhes passarão por sua chancelaria e porém se os tais oficiais e pessoas fizerem erros em seus ofícios porque ordenam perder ele dito Capitão e seus sucessores os poderão dar por se assim é sem eles sobreditos apresentarem as tais pessoas a que as der pelos ditos erros e por falecimento dos que os aí houveram a dita apresentação sempre ficará com os ditos Mem de Sá e Francisco de Betamquer e seus sucessores e os ditos alcaides mores e seus sucessores farão e tirarão os pelouros e eleições nas câmaras e vilas de juízes ordinários e vereadores e limparão as pautas dos ditos juízes e vereadores e mais oficiais e lhes tomarão juramento e lhes darão a carta de usança na maneira e forma acostumada que sirvam os ditos ofícios de juízes e vereadores segundo forma do regimento do Rei Nosso Senhor não sendo presente o Ouvidor do dito capitão e as ditas vilas terão insígnias de vilas, forca, picotas, câmeras e outros insígnias que tem as vilas do Reino e declarou o dito capitão que as ditas oito águas que assim lhe dá serão suas dos ditos Mem de Sá e Francisco de Betamquer e de seus herdeiros e sucessores para sempre para delas poderem usar livremente sem ele dito capitão poder delas fazer coisa alguma as quais coisas atrás e acima declaradas lhes há por dadas de agora para todo sempre com declaração que na parte que fica das ditas terras e águas aos ditos Mem de Sá e Francisco de Betamquer ficará cada um com as alcaidarias mores das vilas e fortaleza que

forem feitas ou se adiante fizerem nas ditas suas terras a saber o que a cada um couber por repartição às quais léguas de terra e águas os ditos Mem de Sá e Francisco de Betamquer poderão entre si repartir como lhes aprouver e bem parecer sem mais para isso ser necessária autoridade nem consentimento dele capitão e sendo caso que as terras que os ditos Mem de Sá e Francisco de Betamquer assim tomarem e demarcarem acertarem de cair parte delas ou todas em as dez léguas que El Rei nosso senhor deu para ele Capitão as poder dar com os foros e rendas que ele quiser pelo que assim acertar de cair nas ditas doze léguas de largo e doze de comprido ou qualquer parte delas pagará cada um dos ditos Mem de Sá e Francisco de Betamquer e seus herdeiros e sucessores de foro em fatiota em cada um ano para sempre para ele capitão e para todos os seus sucessores cem réis pela parte que das ditas doze léguas de largo e doze de comprido nas ditas doze léguas a cada um deles acontecer ora seja muita ora pouca o qual foro começarão a pagar do que assim cair nas ditas dez léguas do dia em que a demarcação das ditas doze léguas de comprido e doze de largo for feita em diante para sempre e declarou o dito capitão que ele lhes dá as ditas léguas de terra com tal condição que os ditos Mem de Sá e Francisco de Betamquer e cada um deles poderão tomar aquela terra que lhes bem parecer e lhes couber por partilha na sua repartição para pastos de gado sem serem obrigados à aproveitarem nem por isso incorrerem nas penas das sesmarias por ele assim o sentir por proveito da terra para se povoar de gados de que do presente carece e ser muito necessário haver gados na dita terra e se caso for que nas terras que eles ou cada um deles não tomarem para pastos de gados se não poderem aproveitar dentro no termo das sesmarias ele dito capitão em tal caso lhes há desde agora para em tal e de então para agora por reformada a dita sesmaria por três meses se por direito ele dito Capitão pode fazer; as quais terras e águas e alcaidarias mores e o mais que lhes ele capitão por este instrumentos dá toda e confirma deste dia para todo o sempre assim e da maneira e com os foros e declarações que atrás se contém e faltando alguma cláusula ou cláusulas que por não irem aqui escritas e declaradas e esta escritura tornasse de anular em parte ou em todo ou os ditos Mem de Sá e Francisco de Betamquer por isso houverem de haver alguma perda ou menoscabo em tal caso ele dito capitão as há por escritas e especificadas

neste instrumento como se nele delas fizesse especial e expressa menção porque sua vontade e intenção dele capitão lhe de se cumprir e de manter esta escritura em tudo por os ditos Mem de Sá e Francisco de Betanquer irem ou mandarem povoar aproveitar as ditas terras na dita capitania e gastarem nisso suas fazendas e arriscarem suas pessoas por a negarem e se irem para a dita terra as quais doze léguas de terra de largo e doze de comprido acima declaradas o dito Capitão assim deu por este público instrumento aos ditos Mem de Sá e Francisco de Betanquer e a todos seus herdeiros e sucessores para sempre e de sesmaria com toda suas entradas e saídas direitos e pertenças serventias e logradouros e com toda as cláusulas e condições acima declaradas assim e pela guisa e maneira que ele Capitão tem e possui e de direito lhe pertencem e pertencer possam e por qualquer outra via que os eles melhor pode dar por virtude da doação da dita Capitania e melhor se com direitos os ditos Mem de Sá e Francisco de Betanquer as melhor puderem haver e possuir para que eles e seus herdeiros e sucessores e cada um deles as aproveitem e façam nela aquelas benfeitorias que lhes bem parecer e eles melhor puderem às quais doze léguas de largo e doze de comprido e benfeitorias e coisas os ditos Mem de Sá e Francisco de Betanquer e seus herdeiros e sucessores nelas fizerem poderão eles e cada um deles vender, dar e doar, transpassar, prometer, aforar, emprazar, arrendar, trocar, escambar e fazer outros quaisquer partidos por qualquer modo e maneira que lhes bem parecer com quaisquer pessoas e por quaisquer preços, quantias, foros, pensões e rendas que lhe aprover e com as partes contraentes se concertaram, os quais preços e quantias, foros e pensões e rendas serão para os ditos Mem de Sá e Francisco de Betanquer e seus herdeiros e sucessores sem para isso haverem de pagar mais outro algum tributo nem foro a ele dito Capitão nem a seus herdeiros e sucessores que o que acima é declarado e ele dito Capitão deu lugar e poder aos ditos Mem de Sá e Francisco de Betanquer e a cada um deles que a todo tempo que quiserem partir ou por quem lhes aprover por vigor e virtude deste instrumento e sesmaria digo e sem mais outra alguma autoridade dele dito Capitão nem de alguma justiça nem figura de juízo possam tomar e tomem a posse real, atual, cível e natural das ditas doze léguas de comprido e doze de largo de terra e das ditas águas e das partes que a cada um deles couber e

acometerem e ainda por mais abastança se constituiu possuir as ditas doze léguas de comprido e doze de largo da dita terra e as ditas águas que assim por este instrumento lhes dá até os ditos Mem de Sá e Francisco de Betamquer ou cada um deles tomar posse corporal delas e da parte que a cada um deles couber e acometer e declarou o dito Capitão que ele afora assim as ditas águas e engenhos aos ditos Mem de Sá e Francisco de Betamquer com tal condição e declaração que fique no peito e liberdade de cada um deles e de seus sucessores de as tais águas e engenhos se sucederem por nomeação como bens foreiros e pessoas ou serem de partilha como bens aforados em fatiota para sempre e no caso donde eles ou cada um deles antes quiserem que se sucedam como bens foreiros em pessoas nomearão e poderão em tal caso nomear antes de suas mortes quem os haja e suceda depois de seus falecimentos e nesse caso não serão de partilha somente os tais bens foreiros em pessoas se trará a partilha e porém quando quer que a tal nomeação não fizerem se sucederão em tal caso como bens foreiros em fatiota para sempre e será de partilha a estimação deles o qual contrato e carta de sesmaria e aforamento os ditos Mem de Sá e Francisco Betanquer em seus nomes e de seus herdeiros e sucessores aceitaram com todas as cláusulas e condições acima contidas e declaradas as quais e cada uma delas prometeram e se obrigavam de cumprirem e manterem inteiramente e de pagarem os ditos foros ao dito Capitão e a seus sucessores pelo modo e maneira que acima se contém e por assim eles partes uns e outros serem contentes prometeram e se obrigaram por si e por seus sucessores de cumprirem e manterem em tudo este instrumento e de nunca em tempo algum virem contra ele nem o revogarem nem contradizerem em parte nem em todo per si nem por outrem em juízo nem fora deste de feito nem de direito por modo algum que seja nem remédio ordinário ou extraordinário geral ou especial por que o efeito e vigor deste instrumento se possa impedir ou anular sob pena de qualquer deles partes que se arrepender e por esse instrumento não quiser estar pagará de pena e em nome da pena a outra parte obediente que o não cumpri e o por este estiver quinhentos cruzados d`ouro e mais todas as custas despesas perdas e danos que por ele se fizer e receber e a pena levada ou não todavia este instrumento será firme e se cumprirá a em tudo como dito é e por todos seus bens móveis e de raiz

havidos e por haver que para isso obrigarão e se por ventura é necessário para maior vigor e firmeza deste contrato eles partes pedem por mercê a El Rei Nosso Senhor que de seu próprio moto e poder absoluto o queira confirmar e corroborar suprindo para ele todos os defeitos e solenidades de feito ou de direito que nela existirem para ser firme e valioso em tudo e o dito Capitão declarou na outorga assim neste contrato como para que ao presente não é casado e em testemunho da verdade assim o outorgaram e mandaram ser feito este instrumento de contrato e carta de sesmaria e a aforamento em fatiota para sempre e dele pediram cada um seu e dois e os que lhe cumprirem. Testemunhas que presentes foram Antônio Pacheco, Emanuel de Gusmão, ambos criados do dito Mem de Sá e Simão Gonçalves, criado do dito Jorge de Figueiredo. Eu, Henrique Nunes, público tabelião por El Rei Nosso Senhor na dita cidade de Lisboa e seus termos que este instrumento em minhas notas tomei e delas a fiz transladar por licença de Sua Alteza que para ele tenho e o concertei e subscrevi e assinei do meu público sinal que tal é. A qual carta e contrato acima e atrás declarado, eu Baltazar Pires, escrivão da Fazenda Del Rei Nosso Senhor nesta Vila dos Ilhéus aqui registrei bem e na verdade por mandado do senhor Governador Mem de Sá como na petição adiante se contém. E vai não verdade e o concertei como próprio que tomei ao padre Francisco Pires da Companhia de Jesus, reitor da igreja mosteiro que nesta dita vila está feito e vai na verdade. Hoje, vinte dias do mês de agosto da era de mil e quinhentos e sessenta e seis. Concertado por mim. Baltazar Pires.

Traslado das petições e despachos
dos reverendos padres de Jesus

Diz o padre Luiz da Grã provincial da Companhia de Jesus nessas partes do Brasil que por ser muito pobre o colégio da dita Companhia dessa cidade de Salvador e haver nele muitos religiosos que entendem na conversão dos gentios e salvação das almas Vossa Senhoria lhe fez doação de doze léguas de terra de comprido e doze de largo com as águas que lhe foram dadas de sesmaria e aforamento por Jorge de Figueiredo Correa capitão e governador da Capitania dos Ilhéus a qual terra começa a correr de duas léguas da banda

do sul do Rio das Contas para banda do norte ao longo da costa até se acabarem as ditas dos léguas da qual tomou posse por uma sentença da Relação por virtude da dita carta de sesmaria e aforamento por mandado de Francisco dandrade Capitão da dita capitania como de tudo consta pelas escrituras aqui oferecidas e por quanto a dita escritura de sesmaria e aforamento foi feita na cidade de Lisboa onde o dito Jorge Figueiredo e Vossa Senhoria viviam e lá não havia livro dos registros de terras que o dito Jorge Figueiredo dava e nem a dita escritura declara que fosse registrada nem parece requerer tal registro por ser aforamento em fatiota para sempre que o dito Jorge de Figueiredo fez a Vossa Senhoria da dita terra e oito águas para oito engenhos de açúcar de que lhe hão de pagar cada um ano para sempre uma arroba de açúcar por cada um e por um engenho de serra d`água cem réis e dos engenhos de algodão e de pão e pilão cem réis cada ano e dos engenho de açúcar de sequeiro meia arroba de cada um ano para sempre pelo que não parecia necessário registrar-se a dita carta como as outras de sesmaria que se dão livremente sem foro algum como se costumam dar nestas partes do Brasil pelas quais razões se não registrou esta na dita Capitania e porque as terras contidas na dita carta estiveram e ainda agora estão ocupadas de gentio que tem guerra com os os cristãos e matam os que podem acolher pelo que se não puderam nem ainda agora podem aproveitar as ditas terras como é notório e porque Vossa Senhoria tem feito doação das ditas terras e águas ao dito colégio reservando para si uma água para um engenho e légua e meia de terra como consta da doação aqui junta. Pede a Vossa Senhoria que havendo respeito às causas sobreditas e ao que ele e aos governadores passados fizeram em relevar de qualquer culpa ou pena em que incorresse as pessoas a que foram dadas terras de sesmaria pelas não aproveitarem nem registrarem as ditas cartas nos livros das sesmarias por bem de haver por suprido o não se haver esta registrada nem a ter aproveitada e mande que se registre nesta Capitania e na dos Ilhéus no que receberá mercê e esmola.

- Despacho -

Registre-se esta data aqui desta Capitania e vila do Ilhéus sem embargo do tempo ser passado e de não terem nela feitas benfeitorias vistas as causas que alega. Hoje, vinte e nove dias de outubro de mil e quinhentos e sessenta e cinco anos. Mem de Sá

Senhor

Diz o padre reitor do Colégio de Jesus que por até agora se não registrar esta carta como Vossa Senhoria tem mandado pelo despacho acima mande que agora se registre sem embargo de o até agora não ter e receberá mercê.

- Despacho -

Registre-se sem embargo do tempo passado. Hoje, nove dias de junho de mil e quinhentos e sessenta e seis anos. Mem de Sá.

Senhor

Diz o padre provincial da Companhia de Jesus da Grã que o senhor governador Mem de Sá fez doação ao Colégio de Jesus desta cidade do Salvador de doze léguas de terra e oito águas para engenhos de açúcares que tinha por doação de Jorge de Figueiredo Correa, capitão que foi da Capitania dos Ilhéus e pelas causas e razões declaradas na petição atrás não se registrou a dita dada e escritura que foi feita ao dito senhor governador na dita Capitania dos Ilhéus e pelas ditas causas e razões na petição atrás declarada sua Senhoria supriu os defeitos que nisso pudessem haver e manda que se registre a dita dada a escritura. Pede a Vossa Mercê mande ao provedor e escrivão da Provedoria que registrem a dita carta nos livros dos registros da sesmaria da dita Capitania dos Ilhéus, conforme ao despacho de Sua Senhoria no que receberá mercê.

Registre o escrivão a carta de que o suplicante faz menção sem embargo do tempo ser passado como pelo senhor governador está mandado. A oito de junho de mil e quinhentos e sessenta e seis. Braz Fragoso.

As quais petições acima e atrás com os despachos nela declarados eu Baltazar Pires, escrivão da Provedoria aqui nesta Vila os registrei da própria que tornei ao padre da Companhia de Jesus, toda de verbo ad verbum. Vinte de janeiro de mil e quinhentos e setenta anos. Concertado por mim escrivão. E não dizem mais a carta atrás como petições e despachos que estão registrados no livro primeiro dos registros das sesmarias dessa capitania da qual os trasladei bem e fielmente sem coisa que dúvida faça o qual está em meu poder a que me reporto e com o tabelião abaixo assinado este concertei na verdade. Hoje, o derradeiro de dezembro de seiscentos e dezenove anos. Concertado por mim escrivão Pedro de Pina. Comigo tabelião Antônio Garcia.

ⁱ A transcrição paleográfica foi elaborada pelo Autor da resenha.

ⁱⁱ COELHO FILHO, Luiz Walter. *A Capitania de São Jorge e a Década do Açúcar*. Transcrita integralmente no Apêndice Documental do livro.

ⁱⁱⁱ *Documentos Para a História do Açúcar*, Volume III, Instituto do Açúcar e do Alcool, Rio de Janeiro, 1963, Página 20

^{iv} LEITE, Serafim. *História da Companhia de Jesus no Brasil*. Lisboa, 1938. Tomo I, p. 155.

^v APEB. Arquivo Público do Estado da Bahia. Governo da Província. Colonial. Terras (1854 - 1864). Maço 4840. Documentos do ano de 1860. Autos de arrematação e posse da sesmaria de Camamu e escritura de divisão da referida sesmaria. Certidão de pública forma a pedido de Antonio Caetano Lessa, extraída de autos judiciais, datada da vila de Rio de Contas, em 20 de junho de 1857, e passada por João Pinto da Fonseca Lessa, Tabelião do Público Judicial e Notas, Escrivão de Órfãos, da Provedoria Resíduos e Capelas da Vila da Barra do Rio de Contas.

^{vi} Torre do Tombo. Digitalq. Certidão de doação de terras da Capitania do Brasil que se fez a Mem de Sá que depois possuíram os padres da Companhia de Jesus. Cartórios dos Jesuítas, maço 14, número 48.